



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.472 - RS (2010/0169619-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : WILMA TEREZINHA GONZALEZ BARCELLOS
ADVOGADO : CAROLINA MOTTA R. DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece do recurso especial fundado em suposta violação de dispositivos constitucionais, por tratar-se de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. Não cabe, na via especial, analisar a legalidade de norma de direito local - artigo 3º do Decreto Estadual n. 43.574/05 - que disciplina os empréstimos feitos a servidores, por força da redação do artigo 105 da Constituição Federal após a Emenda Constitucional 45/04.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.472 - RS (2010/0169619-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : WILMA TEREZINHA GONZALEZ BARCELLOS
ADVOGADO : CAROLINA MOTTA R. DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional em face de acórdão assim ementado:

Apelação cível. Administrativo. Servidor público. Descontos em folha de pagamento. Decreto 43.574/05. Limite percentual máximo de 70% dos vencimentos brutos. Limite não ultrapassado. Legalidade do decreto nº 43.337/04. Prequestionamento.

Negaram provimento ao recurso de apelação. Unânime (e-STJ fl. 116).

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (e-STJ fl. 138).

Em recurso especial, alega-se violação dos artigos 2º, I, da Lei n. 10.820/2003, 649, VII, do CPC e 1º, III, 5º e 7º, IV, da Constituição Federal, ao fundamento de que descontos consignados em folha não podem ultrapassar 30% dos vencimentos ante o princípio da razoabilidade, sendo ilegal e inconstitucional o Decreto Estadual n. 43.337/2004 .

Em contrarrazões, pugna-se pela manutenção do aresto recorrido.

Admitido o especial na origem (e-STJ fls. 201-207), subiram os autos a esta Corte para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.472 - RS (2010/0169619-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece do recurso especial fundado em suposta violação de dispositivos constitucionais, por tratar-se de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. Não cabe, na via especial, analisar a legalidade de norma de direito local - artigo 3º do Decreto Estadual n. 43.574/05 - que disciplina os empréstimos feitos a servidores, por força da redação do artigo 105 da Constituição Federal após a Emenda Constitucional 45/04.

3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inicialmente, ressalta-se que não se conhece do recurso especial fundado em suposta violação de dispositivos constitucionais, por tratar-se de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

No mais, o recurso também não merece admissão, porquanto a Corte de origem decidiu a questão com base em interpretação de legislação local, assentando que, desde que respeitados o limite legal de 70% da remuneração bruta e a prévia autorização feita pelo servidor público, é viável a realização de descontos em folha de pagamento, de acordo com o artigo 3º do Decreto Estadual n. 43.574/05 .

Transcreve-se o trecho pertinente do acórdão:

Na esteira do hodierno posicionamento adotado por esta 4ª Câmara Cível, ao qual adiro, é viável a realização de descontos em folha de pagamento do servidor público, contanto que haja prévia autorização e seja respeitado o limite legal de 70% da remuneração bruta, de acordo com o artigo 3º do Decreto 43.574/05, que alterou o art. 15 do Decreto 43.337/04 (e-STJ fls. 118).

Assim, aplicável à espécie a Súmula 280 do STF, segundo a qual: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Não cabe na via especial analisar a legalidade de norma de direito estadual que disciplina os empréstimos feitos a seus servidores, por força da redação do artigo 105 da Constituição Federal após a Emenda Constitucional 45/04.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 1.202.378/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.9.2010 e REsp 1.215.654/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.11.2010.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0169619-0

REsp 1.212.472 / RS

Números Origem: 10803355800 70033312430 70037647039

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILMA TEREZINHA GONZALEZ BARCELLOS
ADVOGADO : CAROLINA MOTTA R. DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária